



PROCESSO TC – 08627/23

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pedras de Fogo. Licitação. Concorrência nº 02/2023. Serviços de engenharia para pavimentação viária drenagem e calçadas de diversas ruas. Ausência de irregularidades. Finalização. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00082/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2023, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a gestão do Secretário Municipal de infraestrutura e Planejamento Urbano, Marcos Anderson Silva Cavalcante, tendo por propósito a contratação de Serviços de engenharia para pavimentação viária drenagem e calçadas de diversas ruas, com valor estimado em R\$ 16.888.182,98.

Conforme relatório técnico (fls. 2658/2663) de 18/12/2023, identificou-se documento de “Previsão Orçamentária” (fls. 846/847), o que confirma o envolvimento de recursos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na obra. Constatação ratificada em consulta ao sistema de Convênios do Governo Federal.

A Unidade Especialista observa, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que o repasse de recursos de órgão do Governo Federal, atraem a competência do Tribunal de Contas da União. A referida resolução dispõe acerca do conceito de recursos federais, nos seguintes termos:

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Ademais, a Unidade Técnica pontua:

“... processo ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, ressalvada a previsão contida no art. 1º, §2º, da referida resolução”.

Ao fim, ante a inexistência de irregularidades e/ou necessidade de esclarecimentos, sugere a finalização do feito, sem resolução de mérito, e seu consequente arquivamento, por força do caput do art. 1º da RN TC nº 10/2021.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensadas as intimações de rotina.

VOTO DO RELATOR:

O desfecho do presente processo não reclama maiores providências. A ausência de eivas permite ao Órgão Fracionário pronunciar-se, com segurança, pela finalização, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento, da concorrência em comento. É neste sentido que encaminho meu voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FINALIZAR, sem resolução de mérito, o Processo TC nº 08627/23, com o consequente ARQUIVAMENTO da Concorrência nº 02/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO